



Governo do Estado de São Paulo  
Secretaria da Justiça e Cidadania

São Paulo, em 19 de maio de 2023.

**Senhor Tarcísio de Freitas,  
Governador do Estado de São Paulo.**

Venho manifestar ao senhor a minha preocupação com tema afeto ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, cujo julgamento está para ter continuidade na sessão designada para o próximo dia 7 de junho.

Trata-se da questão relativa ao chamado marco temporal. Em passado recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que só o exercício da posse por indígenas, na data da promulgação da Constituição - 5 de outubro de 1.988 -, qualificaria a terra para o uso e o usufruto exclusivos daquela comunidade.

No julgamento agora em curso – que terá prosseguimento no dia 7 de junho, enfatize-se -, foram proferidos dois votos respeitáveis. O Ministro Edson Fachin dispensou o marco temporal; o Ministro Nunes Marques, não.

Em atenção ao dever do ofício, informado pela experiência no conhecimento da questão, desejo enfatizar as consequências que poderão resultar da eventual mudança de orientação jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal.



Governo do Estado de São Paulo  
Secretaria da Justiça e Cidadania

Talvez parte substancial da sociedade brasileira não tenha conhecimento de que o julgamento poderá afetar todo o território nacional, inclusive, ou principalmente, a propriedade urbana privada, no Estado de São Paulo e em todo o País.

Explico, senhor Governador.

Quando magistrado federal no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julguei número significativo de demandas cíveis, nas quais cidadãos pediam a usucapião de imóveis - na expressiva maioria dos casos, construções ou terrenos modestos.

Em milhares de demandas, a União tentou intervir sob o argumento de que os imóveis estavam encravados em áreas vinculadas a antigos aldeamentos indígenas extintos, o que era – e é – exato.

Não se nega a existência dos antigos aldeamentos indígenas de Guarulhos, Itaquaquecetuba, Barueri, São Miguel Paulista, Santo André, Pinheiros e tantos outros, arranjos institucionais da Coroa colonial ou das Fazendas Jesuíticas.

É oportuno lembrar que, hoje, as comunidades indígenas não são, segundo a Constituição, proprietárias das terras que tradicionalmente ocupam. Se as comunidades indígenas têm a posse de imóvel, a propriedade é da União, satisfeitas certas formalidades da ordem jurídica.

A partir desta sistemática constitucional, a União alegava que as comunidades indígenas tinham a posse imemorial dos bens, embora já não mais os ocupassem de fato, e, assim, exigia o reconhecimento da propriedade, em detrimento do interesse de milhares de cidadãos residentes nesta metrópole.



Governo do Estado de São Paulo  
Secretaria da Justiça e Cidadania

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prevaleceu a tese de que a ausência de posse, há séculos, pelas comunidades indígenas, nos aldeamentos extintos, não poderia impedir a discussão sobre a alegada propriedade de terceiros, prejudicada a alegação da União.

O caso foi levado ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, que chancelou a orientação da Corte Federal e editou a Súmula 650: “Os incisos I e XI do art. 20 da CF não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto”.

A edição de súmulas é feita com base em precedentes, casos repetitivos submetidos a julgamento. No caso da Súmula 650, há dois precedentes, ambos da metrópole paulista.

Um deles diz respeito ao antigo aldeamento indígena de “Pinheiros e Barueri”, segundo o v. Acórdão prolatado na Apelação julgada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O outro precedente, relacionado à cidade de Santo André, no ABC Paulista, dá a exata dimensão da maioria das ações judiciais movidas pela população.

Trata-se de imóvel simples, na rua Bahia, bairro de Vila Lucinda, com 8,50 metros de frente, por 25 metros de fundo.

O nosso governo respeita, admira e apoia o setor produtivo rural - os seus empreendedores, os trabalhadores, as empresas de intermediação, as cooperativas e as associações com fins legítimos. No contraditório do processo político, sabemos que nem todas as correntes partilham da mesma lealdade sincera à causa ruralista.



Governo do Estado de São Paulo  
Secretaria da Justiça e Cidadania

A propósito deste julgamento no Supremo Tribunal Federal, não raro tudo tem sido reduzido à disputa entre supostos produtores rurais mal-intencionados e as comunidades indígenas.

Na comunidade nacional, penso que o mais perigoso não é a inexatidão desta avaliação. Mas o fato certo e incontestável de que a eventual mudança de orientação jurisprudencial causará a ruptura do conceito de território nacional, tal qual o País o conhece e reverencia nos últimos quinhentos anos.

Nenhuma terra – urbana ou rural – estará a salvo da alegação de que, um dia, há séculos, terá sido ocupada por comunidades indígenas e, portanto, a propriedade não será mais dos brasileiros, mas da União que deve servi-los.

O Brasil continental será o laboratório universal e pioneiro da mais singular tese de invalidação de um dos elementos do conceito de nação, a integridade do território.

As consequências de tão drástica ruptura são imprevisíveis para o País e devem ser objeto de nossas responsáveis cogitações.

Nos próximos dias, ocorrerá a reunião dos Governadores das regiões Sul e Sudeste do Brasil. Para a apreciação que reputar cabível, envio ao senhor a presente nota, com o meu cumprimento sempre cordial.

**Fábio Prieto de Souza**  
**Secretário da Justiça e Cidadania do**  
**Estado de São Paulo**